



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87699-PE
(2008.05.00.023244-1)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
(RELATOR): Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Exceção de Incompetência oposta no bojo do Processo nº 2008.83.08.000265-0, que indeferiu o pedido do Excipiente-Agravante e reconheceu a competência da Justiça comum Federal de Pernambuco para processar e julgar o feito.

Diz a Companhia de Desenvolvimento dos Valores do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF -Agravante, que a Agravada alega que a CODEVASF promoveu licitação completamente eivada de patentes e absurdas ilegalidades, e que desse modo deveria o Judiciário tornar sem efeito (nulos) todos os atos por ela praticados, no tocante ao EDITAL nº 057/2007 (pregão eletrônico).

Aduz que, além de oferecer contestação, interpôs Exceção de Incompetência, haja vista que o certame licitatório foi realizado pela CODEVASF-SEDE, localizada em Brasília, e que o foro de eleição constante no edital do pregão eletrônico, era o do Distrito Federal.

Foi indeferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento -fls. 144/145. Contraminuta às fls. 150/157. **É o relatório.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87699-PE
(2008.05.00.023244-1)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
(RELATOR): Discute-se acerca de qual o foro competente para processar e julgar a ação proposta contra a CODEVASF, Empresa Pública Federal.

No caso dos autos, verifico que o pregão eletrônico sob foco foi realizado pela 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no município de Petrolina/PE.

Tendo a Agravada intentado a Ação Cautelar perante a Justiça Federal de Pernambuco, local onde foi praticado o ato que gerou a lide e onde está localizado uma das Superintendências da Agravante, não vejo razão para deslocar o processo para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Deve-se, na hipótese, aplicar-se o disposto no art. 100, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil - **CPC**, reconhecendo-se, como competente, o foro do lugar da sede ou da sucursal envolvida com os fatos geradores da ação, no caso, a Seção Judiciária de Pernambuco.

Em casos análogos, já decidiu o c. **Superior** Tribunal de Justiça – **STJ**, e este eg. Colegiado, conforme ressaí dos julgados seguintes, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMANDA AFORADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL (ANS). COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC. INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA OU SUCURSAL, MAS, APENAS, NÚCLEO REGIONAL DE ATENDIMENTO, SEM PODER DECISÓRIO.

1. A regra geral é de que as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu (art. 100, IV, "a" e "b", do CPC).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87699-PE
(2008.05.00.023244-1)

2. É certo que a ANS não possui sucursal ou agência no Estado de Goiás, em face de inexistir disposição legal a tanto permitindo. Não há possibilidade de, apenas por construção jurisprudencial, considerar-se núcleo regional de autarquia, sem nenhum poder de decisão, como sendo agência ou sucursal. Na espécie examinada, inexistente obrigação contratual entre a ANS e a empresa que interpôs a ação declaratória, com o único objetivo único de afastar norma geral expedida pela referida autarquia.

3. É impossível, sem expressa vontade legal, equiparar-se o Núcleo Regional de Atendimento e Fiscalização que a ANS possui em vários Estados à categoria de agência ou sucursal, haja vista que os referidos núcleos não têm responsabilidade pelo ressarcimento do SUS.

4. **“Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, “a” e “b” do CPC. Precedentes.** Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica” (REsp nº 835700/SC, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006).

5. Embargos conhecidos e providos para fazer prevalecer a tese do acórdão paradigma, determinando, em consequência, o foro da Justiça Federal do Rio de Janeiro para processar e julgar a demanda em questão.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EREsp - 901933/GO, PRIMEIRA SEÇÃO, Decisão: 14/11/2007, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001, Relator JOSÉ DELGADO). (Destaquei).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. DNOCS. SEDE EM



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87699-PE
(2008.05.00.023244-1)

FORTALEZA(CE). APLICAÇÃO, NA LIDE EM QUESTÃO, DO ARTIGO 100, IV, "A" DO CPC.

1. As autarquias da União seguem, em matéria de competência, às normas comuns às demais pessoas jurídicas preconizadas no art. 100 do Código de Processo Civil.

2. A competência territorial é relativa e instituída como meio de facilitar o acesso ao aparato judicial, de modo que o autor realize sua opção, dentro dos preceitos preestabelecidos, pelo foro que melhor lhe convier.

3. Ação ajuizada na sede da autarquia agravante com sede em Fortaleza(CE), em consonância com o que prescreve o art. 100, inc. IV, "a" do vigente CPC.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 64252/CE, Quarta Turma, Decisão: 19/02/2008, DJ - Data:12/03/2008 - Página:905 - Nº:49, Desembargador Federal Marcelo Navarro) **-destaquei.**

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento. **É como voto.**



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87699-PE
(2008.05.00.023244-1)

AGRTE : CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO
SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA
ADV/PROC : ALCIDES LINS DE FARIA E OUTROS
AGRDO : BBC - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
ADV/PROC : CLÁUDIO ROBERTO MARINHO CAMPOS FILHO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CODEVASF. EMPRESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE, AGÊNCIA OU SUCURSAL.

1. Pretende-se reformar o ato que indeferiu o pedido do Excipiente-Agravante, e reconheceu a competência da Justiça Federal de Pernambuco para processar e julgar o feito.
2. Por se tratar de ação proposta contra empresa pública, aplica-se o disposto no art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC, reconhecendo-se, como competente, o foro do lugar da sede ou sucursal, envolvida com os fatos geradores da ação.
3. Hipótese em que a CODEVASF possui uma Superintendência Regional no município de Petrolina/PE, local onde foi realizado o pregão eletrônico. Portanto, descabe cogitar-se da incompetência da Justiça Federal deste Estado para processar e julgar o feito. **Agravo de Instrumento improvido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/tvc

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 87699-PE
(2008.05.00.023244-1)

relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 16 de abril de 2009 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.